CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 75, DE 2022

(Do Sr. Weliton Prado)

Adequa a legislação tributária nacional conforme a Constituição da República e altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para impedir abusos na tributação do ICMS sobe energia elétrica e combustíveis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-148/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão de Defesa do Consumidor

Apresentação: 23/05/2022 09:31 - MESA
PLP n.75/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022
(Do Sr. Weliton Prado)

Adequa a legislação tributária nacional conforme a Constituição da República e altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para impedir abusos na tributação do ICMS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedada a inclusão do valor do tributo na sua base de cálculo, bem como na base de cálculo de outros tributos.

Art. 2º - Acrescente-se à Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996 os seguintes artigos:

Art. - Quando incidente o ICMS sobre operações de energia elétrica, diesel, gasolina, etanol hidratado e comunicações, as alíquotas máximas não excederão a alíquota para as operações e nas prestações não especificadas em lei.

Parágrafo único - Não compõe a base de cálculo do ICMS o valor das bandeiras tarifárias de energia elétrica previstas no Decreto da Presidência da República nº 8.401/2015 e regulamentadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ou o valor de qualquer outra tarifa, taxa ou encargo que venha a sucedê-las.

Art. - As alíquotas de ICMS incidentes sobre as operações de energia elétrica, diesel, gasolina, etano hidratado e comunicações e que forem inferiores à alíquota para as operações e nas prestações não especificadas em lei, na data de publicação desta lei, não serão majoradas por 24 (vinte e quatro) meses, sendo permitida sua redução.

Art. - São isentas do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica as pessoas beneficiárias da tarifa social.

LexEdit
CD227444884000

binete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227444884000

Apresentação: 23/05/2022 09:31 - MESA
PLP n.75/2022

§ 1º- A isenção de que trata o *caput* somente abrange o fornecimento de energia elétrica:

I - cuja unidade consumidora pertença à classe de consumo residencial;

II - cuja pessoa física:
a) esteja inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais, com o cadastro ativo e atualizado;
b) aufira renda familiar mensal per capita igual ou menor a meio salário mínimo nacional;
c) não possua mais de uma unidade de consumo de energia elétrica cadastrada em seu nome, mediante identificação pelo Cadastro de Pessoa Física – CPF.

III - cujo consumo de energia elétrica do ciclo de faturamento mensal seja igual ou inferior a 120 (cento e vinte) kWh (quilowatt-hora), observada a periodicidade de leitura prevista pelo órgão regulador.

§ 2º- O benefício fiscal fica limitado a apenas um dos membros de um domicílio com o mesmo Código Familiar, registrado pelo Cadastro Único de Programas Sociais.

§ 3º - A isenção de que trata o *caput* se aplica também em relação a unidade consumidora com consumo mensal igual ou inferior a 400 (quatrocentos) kWh (quilowatt-hora), habitada por família inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais, com renda familiar mensal de até 3 (três) salários-mínimos nacional e que tenha entre seus membros residentes pessoa com patologia cujo tratamento médico requer o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para seu funcionamento, demandam consumo de energia elétrica.

Art. - Ficam os estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção ou redução do ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica para consumo residencial, em relação à conta que apresentar consumo mensal de até 90 Kwh (noventa quilowatt/hora).

Art. - São isentas de ICMS as operações relativas à comercialização de gás liquefeito de petróleo - GLP, destinado exclusivamente a uso doméstico em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg.

LexEdit
CD227444884000

binete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227444884000

Apresentação: 23/05/2022 09:31 - MESA
PLP n.75/2022

Art. - O teto de isenção de ICMS para aquisição de veículo automotor novo por pessoa com deficiência fica igualado ao teto para isenção de IPI conforme lei federal.

Parágrafo único – A isenção prevista no *caput* é aplicável às pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Todos os dias há notícias de que os preços dos combustíveis e do gás de cozinha vão subir novamente. A energia elétrica, que já era cara, até pouco estava submetida a uma bandeira tarifária extraordinária que elevou em muito as contas e, agora que houve um mínimo alívio, a ANEEL vem comendo os descontos dos consumidores com aumentos abusivos nas tarifas de energia.

Além do efetivo aumento dos preços por razões cambiais, de política de preços da Petrobrás e das bandeiras/reajustes de energia elétrica, há um mecanismo perverso que vem agindo há muito tempo. É a famigerada cobrança por dentro, também conhecida como bitributação, quando um imposto é calculado sobre si próprio ou quando um imposto integra a base de cálculo de outro.

Nos combustíveis e gás de cozinha essa cobrança ilegal é escancarada por meio do PMPF - Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final, em que é feita uma média do quanto é cobrado dos consumidores para cobrar o ICMS sobre um preço fictício.

Só que essa tal média leva em conta o preço já com o ICMS, já com tributos federais, já com o frete e tudo mais que vai cair lá na ponta, ou seja, para o consumidor final. Mas a lei, além de proibir essa cobrança por dentro, afirma que a base de cálculo do ICMS é o valor do produto, isto é, o preço "limpo" do combustível, do gás, da energia e de tudo mais.

Juntados a alta do dólar, a extorsão da Petrobrás e da ANEEL e esse PMPF absurdo, não é sem razão que os preços desses itens essenciais viraram uma bola de neve.

Quanto à alíquota do ICMS sobre eletricidade, combustíveis de uso mais comum da população e telecomunicações, há que se adequar a legislação à Constituição da República, conforme o Supremo Tribunal Federal: “Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.” (STF, RE 714.139/SC, voto do Ministro Marco Aurélio).

LexEdit
CD227444884000

binete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227444884000

Apresentação: 23/05/2022 09:31 - MESA
PLP n.75/2022

A tese acima, advinda de voto do Min. Marco Aurélio acompanhado pela maioria do STF, é uma das que mais bem explicam o que é a justiça tributária. Como se percebe, houve, ainda que muito tempo depois de promulgada a Constituição da República, a verdadeira interpretação do postulado de proteção dos contribuintes contra a sanha arrecadatória estatal.

No caso específico ficou bem delineado que a técnica de seletividade do ICMS se presta a impor alíquotas menores para o que é essencial.

Contudo, apenas a correção da ilegalidade não trará alívio imediato para os mais necessitados, pois a inflação que começou pelos combustíveis e energia, já chegou nos alimentos do dia a dia. O espectro da fome, novamente, se tornou real em nosso país.

Por isso, precisamos isentar do ICMS as famílias da tarifa social de energia, as famílias de baixa renda que têm que cuidar de pessoa doente e que dependa de aparelhos elétricos, o botijão de gás de 13 quilos e os veículos para as pessoas portadoras de deficiência.

Com base me todo o exposto, rogo o apoio dos nobres pares para aprovar este projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em maio de 2022.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG
Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer no Brasil
Comissão de Defesa do Consumidor

LexEdit
CD227444884000

binete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227444884000

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)*

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

.....
.....

DECRETO Nº 8.401, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre a criação da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias e altera o Decreto nº 4.550, de 27 de dezembro de 2002, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput , inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n º 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei n º 10.848, de 15 de março de 2004, e na Lei n º 12.783, de 11 de janeiro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE criará e manterá a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, destinada a administrar os recursos decorrentes da aplicação das bandeiras tarifárias instituídas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 2º As bandeiras tarifárias serão homologadas pela ANEEL, anualmente, considerada a previsão das variações relativas aos custos de geração por fonte termelétrica e à exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo que afetem os agentes de distribuição de energia elétrica conectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.. (Redação dada pelo Decreto nº 10.114, de 2019)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO